SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008419-67.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: PAULO SERGIO DE CAMPOS ABUD

Requerido: Edson Jose Perez São Carlos Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que a ré lhe prestou serviços de mecânica, pagando a ela pelos mesmos a quantia total de R\$ 690,00.

Alegou ainda que a ré lhe cobrou a importância de R\$ 560,00 por uma peça que, posteriormente, veio a saber custava R\$ 80,00.

Almeja à rescisão do contrato e à devolução do

valor pago pela aludida peça.

Indefiro de início o pedido de denunciação da lide formulado em contestação pela ré, com fundamento no art. 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, a pretensão deduzida não merece

acolhimento.

Com efeito, o autor não invoca nenhum vício de vontade ou outra irregularidade afim que tivesse maculado a transação firmada com a ré.

A alegação de que o valor de uma peça utilizada nos serviços implementados seria excessivo não possui essa natureza, tendo em vista que o assunto deveria ter sido examinado antes da consumação do ajuste.

Se o autor então não o fez, não lhe cabe apenas agora voltar-se contra tal aspecto.

Por oportuno, ressalvo que a ré na peça de resistência justificou a diferença de preços trazida à colação pelo fato de que aquela que comprou era original de fábrica (fl. 20), enquanto as outras foram cotadas no Mercado Livre (fl. 03/08).

O argumento não pode ser desprezado, mas ainda que assim não fosse não assistiria razão ao autor pelos fundamentos anteriormente invocados.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA